



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

PROJETO DE LEI Nº _____

“Dispõe sobre a criação do Parque Linear da Avenida Guido Caloi e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Parque Linear Guido Caloi, localizado na Avenida Guido Caloi, nº 2501 – Distrito do Jardim São Luís - SP, CEP: 05802-140 (antiga fábrica Caloi);

Art. 2º - A área destinada a criação do parque é considerada Área de Proteção Permanente;

Art. 3º - A criação do Parque Linear da Avenida Guido Caloi tem os seguintes objetivos:

- I - Preservar e inserir espécies endêmicas da fauna e da flora;
- II - Preservar a permeabilidade do solo;
- III - Preservar o Patrimônio natural;
- IV - Promover o lazer, a prática esportiva, delimitações de trilhas e anexação e preservação de equipamentos esportivos;
- V - Implementação de pista de corrida, ciclovias, locais para eventos ou shows artísticos e demais equipamentos públicos condizentes com o propósito do parque;

Art. 4º - É vedado promover qualquer atividade, no interior do parque, que cause degradação ao meio ambiente;

Art. 5º - A normatização do uso do Parque Linear dar-se-á através de Decreto Municipal;

Art. 6º - As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 7º - Para fins de implementação do referido parque o Poder Executivo promoverá, se necessário, a afetação das áreas necessárias à sua consecução;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 07 de julho de 2021.

Atenciosamente,

**Alfredo Alves Cavalcante
VEREADOR ALFREDINHO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a criação de um parque Linear na Avenida Guido Caloi, localizado no distrito do Jardim São Luís.

É cediço que nossa Carta Magna, em seu artigo 6º, prevê as garantias fundamentais inerentes ao ser humano, dentre elas, o direito ao lazer e a saúde.

O tempo livre é uma das principais fontes da criação artística e do pensamento filosófico, cabendo ao Estado propor iniciativas e destinar ambientes para que tais garantias/direitos possam ser exercidas.

Além do inegável apelo público, a criação do parque possibilitará a manutenção e melhoria de uma área carente tanto no aspecto social quanto no ambiental, com considerável crescimento habitacional, viabilizado por empreendimentos habitacionais da região, portanto, é de acentuada importância oportunizar aos moradores locais, sobretudo as crianças, um espaço para prática de esportes, o que possibilitará a integração social dos jovens.

No aspecto ambiental, instituir uma área verde tem a importante função de reduzir efeitos da poluição e dos ruídos, agindo diretamente na redução da temperatura e na velocidade dos ventos, além de influenciarem no balanço hídrico, servindo de abrigo a diversos animais silvestres que vivem nas cidades.

Diante do exposto é notória a necessidade da preservação ambiental da região para manutenção dos serviços ambientais por ela prestados.

Por estas razões, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Pares, solicitando a cooperação de todos para a sua aprovação.

Sala das sessões, 07 de julho de 2021.

Atenciosamente,


Alfredo Alves Cavalcante
VEREADOR ALFREDINHO

Entorno área volume alto de habitação, novos condôminos, população crescente